

DECRETO Nº 38.355, DE 01 DE ABRIL DE 1998.

Estabelece as normas básicas para o manejo dos recursos florestais nativos do Estado do Rio Grande do Sul de acordo com a legislação vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado, e de acordo com o disposto nas Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, 8.109, de 19 de dezembro de 1985, e suas alterações, Lei nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992, e suas alterações, e nos Decretos nºs 34.255, de 02 de abril de 1992, 35.094, de 25 de janeiro 1994, Decreto nº 35.095, de 25 de janeiro de 1994, Decreto nº 35.096, de 25 de janeiro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º - O licenciamento para a exploração de espécies em florestas nativas, ou plantadas com espécies nativas e para o corte de capoeiras, deverá ser requerido, pelo proprietário do imóvel, mediante a apresentação de projeto específico a cada modalidade de licenciamento.

§ 1º - No manejo de florestas são previstas as seguintes modalidades de licenciamento:

- I - descapoeiramento;
- II - exploração de florestas plantadas com espécies nativas;
- III - plano de manejo florestal em regime sustentado;
- IV - manejo do palmitero;
- V - projetos para ampliação ou implantação de obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras e que incluam área florestal;
- VI - coleta ou apanha de produtos ou subprodutos florestais não madeiráveis;
- VII - reposição florestal obrigatória.

§ 2º - Para o manejo, sob quaisquer modalidades, em áreas de florestas e demais vegetações nativas, de significativa importância do ponto de vista ambiental, poderá ser exigido EIA/RIMA, a critério do Órgão Florestal Estadual.

Art. 2º - No manejo de florestas nativas deverão ser obedecidos os fundamentos técnicos que contemplem os seguintes itens:

- a) caracterização da estrutura e do sítio florestal;
- b) levantamento criterioso dos recursos disponíveis, de acordo com a especificidade de manejo pertinente à modalidade de licenciamento;
- c) identificação, análise e propostas de controle dos impactos ambientais, com procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre o ecossistema;
- d) estudo e análise de impactos sócio-econômicos;
- e) plano de manutenção de níveis populacionais e de estoque remanescente e da biodiversidade do recurso florestal, de forma a assegurar sua função protetora à fauna e à flora e que garanta a sua produção sustentada e estabeleça áreas e retiradas máximas periódicas, observando-se o ciclo de corte das espécies manejadas;
- f) adoção de métodos silviculturais adequados de plantio e de reintrodução de espécies que mantenham e recuperem os demais recursos naturais renováveis;
- g) manutenção de sítios ou ecossistemas de relevante interesse ecológico;

- h) conservação da diversidade biológica das florestas nativas;
- i) preservação das associações vegetais relevantes, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção;
- j) conservação das espécies da flora e fauna associadas.

Art. 3º - O descapoeiramento consiste na execução de corte raso de vegetação nativa sucessora formada, principalmente, por espécies pioneiras com até 3 (três) metros de altura, salvaguardadas as áreas consideradas de preservação permanente, de reserva legal ou florestal, com inclinação superior a 25º (vinte e cinco graus), bem como as espécies imunes ao corte previstas em lei, ou a comunidade vegetal onde as mesmas se inserem e, ainda, as áreas consideradas de relevante interesse ambiental, a critério do Órgão Florestal Estadual, conforme estabelece o Art. 13 da Lei nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Estadual 9.950, de 21 de setembro de 1993.

§ 1º - A autorização para o corte de capoeira será concedida a proprietários de imóveis para fins de uso do solo em atividades agrícolas, pastoris, florestais ou outras atividades pertinentes.

§ 2º - O Órgão Florestal Estadual poderá exigir ou autorizar a averbação da Reserva Legal junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para fins de assegurar a sua manutenção, na respectiva propriedade, bem como garantir a isenção tributária pertinente.

§ 3º - Em propriedades onde tenha sido suprimida a cobertura vegetal considerada de Preservação Permanente e/ou Reserva Legal, definidas em lei, a autorização de descapoeiramento fica condicionada à apresentação, aprovação e compromisso de execução, junto ao Órgão Florestal Estadual, de projeto de recomposição destas áreas.

Art. 4º - Poderá ser autorizado o descapoeiramento de vegetação sucessora formada por espécies nativas, constituindo agrupamentos densos e puros, de acordo com as diversas regiões fitogeográficas do Estado, tais como: timbó (*Ateleia glazioviana*) espinilho (*Acácia caven*), maricá (*Mimosa bimucronata*), vassoura-vermelha (*Dodonea viscosa*), aroeiras (*Schinus spp.*), bracinga (*Mimosa scabrella*) e outras a critério do Órgão Florestal Estadual.

§ 1º - Para efeitos deste Decreto, considera-se formação pura, aquela composta por espécie pioneira que apresente abundância relativa superior a 80% (oitenta por cento).

§ 2º - As espécies pioneiras associadas a formações secundárias, localizadas em bordadura ou no interior de florestas semi-devastadas, deverão ser exploradas através de corte seletivo.

Art. 5º - No corte de capoeiras, a reposição florestal, em caráter compensatório, será exigida quando resultar matéria-prima florestal, tendo por base 10 (dez) mudas por estéreo de resíduo (lenha obtida), com o plantio mínimo de 100 (cem) mudas, ou outra forma de compensação tecnicamente viável, de acordo com os parâmetros estabelecidos para a reposição florestal.

Parágrafo único - A compensação a que se refere o caput deste artigo, poderá ser viabilizada através do plantio de espécies nativas ou exóticas.

Art. 6º - Para as propriedades menores que 25 (vinte e cinco) hectares, a solicitação de descapoeiramento poderá ser requerida pelo proprietário do imóvel, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento próprio, corretamente preenchido;
- b) croqui de acesso à propriedade;
- c) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - As propriedades referidas no caput deste artigo estão isentas de recolhimento de taxas, bem como da apresentação de responsabilidade técnica.

Art. 7º - Para as propriedades maiores que 25 (vinte e cinco) hectares, a solicitação de descapoeiramento deverá ser acompanhada de laudo técnico, com os seguintes documentos:

- a) formulário próprio, preenchido pelo técnico que elaborou o laudo técnico;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pela elaboração do laudo técnico e Projeto de Reposição Compensatória, se houver, emitida por profissional habilitado;
- c) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada, com até 90 (noventa) dias;

d) quarta e quinta vias autenticadas da guia de recolhimento de taxas ao FUNDEFLO, nos valores constantes na Tabela de Incidência da Lei de Taxas de Serviços Diversos - Lei Estadual nº 8.109, de 19.12.85, e suas alterações.

Art. 8º - A exploração de florestas plantadas com essências nativas está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal, salvaguardados compromissos legais anteriores, fazendo-se necessário o alvará para o corte a fim de assegurar a obrigatoriedade de licenciamento do transporte de matéria-prima.

Parágrafo único - A validade do licenciamento poderá ser de até 06 (seis) meses.

Art. 9º - Para fins de exploração futura, de acordo com o Art. 24 da Lei nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992, e identificar os reflorestamentos implantados com espécies nativas, o proprietário poderá requerer, junto ao Órgão Florestal Estadual, o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN.

Parágrafo único - A floresta a ser certificada deverá estar isenta de vínculos com a reposição florestal obrigatória, débitos oriundos de infração penal ou administrativa, florestal, mitigação, compensação, recuperação ambiental ou quaisquer outros compromissos.

Art. 10 - Para obtenção do alvará para o corte de florestas plantadas com espécies nativas, o proprietário deverá apresentar os seguintes documentos:

a) formulário próprio;

b) comprovação do plantio anterior, através do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN, ou laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de profissional habilitado;

c) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;

d) quarta e quinta vias autenticadas da guia de recolhimento de taxas ao FUNDEFLO, nos valores constantes na Tabela de Incidência da Lei de Taxas de Serviços Diversos.

Parágrafo único - A solicitação de exploração de árvores isoladas, grupamentos ou arboretos que contemplem até 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) ficam isentas da apresentação de responsabilidade técnica.

Art. 11 - Para obtenção do Certificado, o proprietário deverá apresentar ao Órgão Florestal Estadual os seguintes dados e documentos:

a) requerimento solicitando o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN;

b) listagem e quantidade das espécies, área do plantio, ano de implantação, descrição dos tratamentos culturais realizados no plantio e manutenção do mesmo;

c) planta da propriedade, localizando a área do plantio;

d) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;

e) quarta e quinta vias autenticadas da guia de recolhimento de taxas ao FUNDEFLO, nos valores constantes na Tabela de Incidência da Lei de Taxas de Serviços Diversos.

Art. 12 - Após prévia vistoria e parecer técnico, o Órgão Florestal Estadual, emitirá o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Essência Nativa - CIFPEN.

Parágrafo único - Para a plena garantia do estabelecimento das mudas, só poderão ser certificados os plantios após o 4º (quarto) ano de manejo.

Art. 13 - Comprovado o estabelecimento da floresta, o Órgão Florestal Estadual emitirá o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Essência Nativa - CIFPEN.

Art. 14 - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, o licenciamento para corte de árvores nativas ou exóticas, isoladas ou formando arboretos, fica ao encargo do respectivo Poder Executivo Municipal, respeitados os limites e proibições previstos na legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo único - Para legalizar o transporte da matéria-prima originária de espécie nativa até o consumidor ou beneficiador, é obrigatório o uso da Autorização de Transporte Florestal - ATPF, requerida junto ao Órgão Florestal Estadual.

Art. 15 - Conforme estabelece o Art. 7º da Lei nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992, complementado pelo artigo 42, inciso XVI, as intervenções

para exploração de florestas heterogêneas e inequianas deverão ser baseadas em cortes seletivos, com enriquecimento através da regeneração natural ou artificial, e plantio de 15 mudas por árvore cortada, salvaguardadas aquelas localizadas em áreas de preservação permanente, em reservas florestais e as espécies protegidas por Lei, mediante manejo em regime jardinado.

Art. 16 - Para o licenciamento dos planos de manejo em regime jardinado, os projetos deverão ser elaborados segundo roteiro técnico básico, e apresentados ao Órgão Florestal Estadual com os seguintes documentos:

- a) requerimento do proprietário do imóvel solicitando deferimento do plano;
- b) via original do Plano de Manejo da área a ser licenciada, devidamente assinado pelo Responsável Técnico e pelo proprietário do imóvel;
- c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida por profissional habilitado, pela elaboração e execução do plano; d) termo de compromisso de execução da reposição, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico e) termo de declaração de averbação de reserva florestal;
- f) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;
- g) quarta e quinta vias autenticadas da guia de recolhimento de taxas ao FUNDEFLO, nos valores constantes na Tabela de Incidência da Lei de Taxas de Serviços Diversos.

Art. 17 - O plano de manejo em regime jardinado deverá contemplar todas as informações necessárias para sua análise e licenciamento a partir das seguintes diretrizes gerais:

- a) identificação do requerente, do profissional responsável pela elaboração e execução do plano, do processador e do consumidor da matéria-prima e dos subprodutos obtidos;
- b) objetivos e justificativas para execução;
- c) bases metodológicas para os levantamentos de dados;
- d) caracterização dos meios físico, biológico e sócio-econômico;
- e) discriminação das áreas da propriedade, em especial das áreas de manejo;
- f) dados do inventário florestal;
- g) plano de execução do manejo e da reposição florestal obrigatória;
- h) medidas de proteção a serem adotadas visando minimizar os impactos negativos de sua implementação;
- i) mapeamento da propriedade (planta topográfica, planialtimétrica e croqui de acesso).

Art. 18 - O plano de manejo em regime jardinado só será aprovado se a propriedade mantiver e delimitar as áreas de reserva legal, de acordo com a alínea "a", Art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, de reserva florestal, de acordo com o Art. 9º, Lei nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992, e as áreas consideradas de preservação permanente, de acordo com o disposto no Art. 2º da mesma Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; bem como as espécies imunes ao corte e outras restrições legais.

§ 1º - O proprietário deverá apresentar, no prazo máximo de 60 dias, após o licenciamento do plano de manejo, a comprovação de averbação da área de reserva florestal, à margem da inscrição de matrícula da propriedade, no Registro do Cartório de Imóveis pertinente, sob pena de anulação do licenciamento, sem prejuízo de demais sanções legais.

§ 2º - Deverão ficar registrados em Cartório o mapa localizando a área e os dados do inventário da fração de floresta gravada como reserva florestal.

Art. 19 - É obrigatória a realização de inventário florestal pré-exploratório e contínuo em parcelas permanentes, cujo tamanho, forma e intensidade sejam estabelecidos de acordo com os objetivos do manejo, para avaliação dos dados dendrométricos de todas as espécies florestais.

Parágrafo único - Quando não houver dados de inventários sucessivos, a taxa de corte inicial poderá ser considerada no valor de até 20% (vinte por cento) do estoque de volume total da floresta, distribuído entre as espécies ocorrentes de acordo com os índices de valor de importância.

Art. 20 - O plano de manejo será executado em módulos de no máximo 8 (oito) hectares de floresta, estabelecendo, prioritariamente, a exploração seletiva para o aproveitamento de árvores danificadas, atacadas por pragas ou doenças.

§ 1º - Após a execução da exploração, deverá ser apresentado, pelo responsável técnico, relatório das atividades desenvolvidas e resultados obtidos, por módulo licenciado.

§ 2º - Finda a execução do plano de manejo, as intervenções futuras somente serão admitidas após a comprovação técnica da recuperação dos estoques iniciais e da execução da reposição florestal obrigatória.

Art. 21 - As operações de exploração florestal realizadas referentes ao corte, arraste e transporte, incluindo a estrutura viária e pátio de estocagem, devem ser planejadas de modo a minimizar os danos à vegetação.

Art. 22 - O proprietário poderá encaminhar ao Órgão Florestal Estadual plano de manejo para recuperação de florestas degradadas através de métodos técnicos de reintrodução de espécies, visando, especialmente, a sua recuperação e enriquecimento para explorações futuras.

Art. 23 - Com a finalidade de aproveitamento da matéria-prima, especialmente para consumo na propriedade, poderá ser licenciado, em caráter eventual, aos proprietários de imóvel, o manejo de florestas nativas, através da modalidade de corte seletivo.

Parágrafo único - Não serão autorizados o corte das árvores localizadas em áreas de preservação permanente e das espécies imunes ao corte, definidas em lei, podendo ser ainda restringida a exploração em áreas de vegetação natural, onde a ocorrência de espécies protegidas for de importância significativa.

Art. 24 - Anualmente, na modalidade de corte seletivo, poderá ser licenciada a exploração de até 10 (dez) metros cúbicos de toras, acrescidos os volumes de resíduos (lenha), incluídas as árvores mortas, secas ou tombadas, independentemente da área total de florestas nativas existentes na propriedade, passíveis de manejo.

§ 1º - As árvores selecionadas para corte deverão ser identificadas no campo através de numeração seqüencial, marcadas com tinta indelével ou outro processo permanente.

§ 2º - A autorização para exploração seletiva de matéria-prima em florestas nativas, em quantidades superiores às definidas no caput deste artigo, somente será concedida através de Plano de Manejo em Regime Sustentado.

Art. 25 - O manejo de árvores não poderá concorrer para a eliminação da espécie na floresta, devendo ser preservados espécimes como matrizes porta-sementes a fim de assegurar sua manutenção na propriedade e na região.

§ 1º - Na inexistência de parâmetros específicos para a espécie, deverá ser mantido um mínimo de 08 (oito) espécimes, por hectare, como matrizes ou porta-sementes.

§ 2º - Deverão ser mantidos todos os exemplares da vegetação arrolada na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção.

Art. 26 - Para o caso de aproveitamento de matéria-prima em parcelas de áreas de florestas alteradas por fenômenos naturais, tais como vendavais, poderá ser licenciado o volume correspondente às árvores danificadas.

Parágrafo único - Serão igualmente licenciadas a retirada e destoca de material vegetal para a desobstrução de cursos d'água, de acordo com Lei nº 3.824, de 23 de novembro de 1960, mantidas as restrições e proibições legais.

Art. 27 - Para obtenção do licenciamento, o proprietário do imóvel, no qual se dará o corte seletivo, deverá apresentar projeto, anexando os seguintes documentos:

- a) formulário próprio, devidamente preenchido;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de profissional habilitado, pela elaboração e execução do projeto;
- c) quarta e quinta vias autenticadas da guia de recolhimento de taxas ao FUNDEFLO, nos valores constantes na Tabela de Incidência da Lei de Taxas de Serviços Diversos;
- d) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias.

Art. 28 - Poderá ser licenciado o corte seletivo de até 2 (duas) árvores ou a coleta de matéria-prima florestal (lenha) num máximo de 5 (cinco) estéreos sem a apresentação de responsabilidade técnica, mediante o cumprimento das demais exigências e preenchimento pelo proprietário de requerimento específico.

Art. 29 - A reposição florestal obrigatória deverá ser feita na base de 15 (quinze) mudas de espécies nativas, para cada árvore, cortada, preferencialmente da mesma espécie, com o plantio no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data do licenciamento.

Parágrafo único - No cumprimento do prazo de 1 (um) ano, para a reposição florestal obrigatória, deverá ser considerada a época adequada, as condições do sítio e espécies previstas ao plantio.

Art. 30 - Findo o prazo para execução da reposição e mediante a comprovação de plantio a que se refere o artigo anterior, o proprietário poderá requerer novo licenciamento na modalidade de corte seletivo, para a mesma propriedade e floresta, através da apresentação da avaliação do estoque remanescente, contendo os dados de frequência e volume, por classe de diâmetro para as espécies propostas ao corte.

Art. 31 - De acordo com o disposto na Lei nº 10.331, de 27 de dezembro de 1994 (no D.O.E. consta erroneamente 21 de dezembro de 1993), a exploração do palmitreiro (*Euterpe edulis*), quando associado à vegetação nativa, somente será permitida mediante a execução de plano de manejo sustentado, específico para a espécie.

Art. 32 - O plano de manejo do palmitreiro deverá obedecer roteiro próprio de acordo com os seguintes critérios:

- a) realizar o inventário florestal, visando garantir a conservação das espécies da flora e fauna associadas;
- b) assegurar o estoque de no mínimo 50 (cinquenta) palmitreiros em fase de frutificação, por hectare, identificados e distribuídos de forma homogênea na área sob manejo, para garantir o estoque de plantas porta-sementes, bem como dar suporte à fauna silvestre
- c) estabelecer o ciclo, o dap (diâmetro na altura do peito) e o objeto de corte adequados ao sítio, no qual a área manejada se insere;
- d) manter uma reserva de plantas de, no mínimo, 10.000 (dez mil) indivíduos por hectare, com altura inferior a 1,30 m (um metro e trinta centímetros), obtidos através da regeneração natural ou do enriquecimento pelo plantio.

Parágrafo único - Na fase inicial de manejo e na inexistência de inventário florestal só será permitida a exploração de palmitreiros com diâmetro (dap) superior a 9 (nove) centímetros.

Art. 33 - Na exploração do palmitreiro, comprovadamente plantado, associado à espécies nativas ou exóticas, o licenciamento será concedido pelo Órgão Florestal Estadual, mediante a solicitação em formulário próprio.

Parágrafo único - Quando o plantio de palmitreiro for comprovadamente significativo e for importante sua reintrodução na região e na recuperação dos ecossistemas locais, será exigida a manutenção de exemplares porta-sementes, funcionando a área plantada como um pólo de difusão da espécie.

Art. 34 - No corte do palmitreiro, tanto de espécimes nativos como plantados, é necessário que o plano de manejo e a solicitação de corte estejam acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por profissional habilitado, pela elaboração e execução do plano de manejo, da solicitação de corte ou o CIFPEN;
- b) cópia da matrícula do imóvel, no Registo Geral do Cartório de Registros de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;
- c) quarta e quinta vias autenticadas da guia de recolhimento de taxas ao FUNDEFLO, nos valores constantes na Tabela de Incidência da Lei de Taxas de Serviços Diversos.

Art. 35 - O licenciamento para o corte de vegetação nativa para a implantação ou ampliação de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de acordo com o estabelecido no Art. 10, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Resolução do CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, deverá ser requerido pelo proponente, mediante a apresentação de projeto específico a cada caso, contendo os seguintes documentos e informações:

- a) requerimento de análise e aprovação do projeto com identificação completa do proponente;
- b) apresentação da Licença Prévia, exarada pelo Órgão Ambiental competente;
- c) descrição dos objetivos e especificações gerais da obra ou atividade;
- d) planta planialtimétrica contendo a localização da vegetação existente na área, nascentes, cursos d'água, árvores imunes ao corte e outros atributos naturais relevantes
- e) laudo técnico de avaliação da área a partir dos levantamentos qualitativos e quantitativos da vegetação existente, especificando os dados da vegetação proposta ao corte;
- f) proposta de medidas compensatórias ou mitigadoras, com termo de compromisso da execução pelo proponente;
- g) cronograma de execução da obra e das ações para recuperação ambiental planejadas;

h) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de profissional habilitado, pela elaboração e execução do projeto;

i) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;

j) quarta e quinta vias autenticadas da guia de recolhimento de taxas ao FUNDEFLO, nos valores constantes na Tabela de Incidência da Lei de Taxas de Serviços Diversos;

§ 1º - As informações complementares pertinentes a cada tipo de obra ou atividade serão estabelecidas em roteiros próprios.

§ 2º - A documentação e dados exigidos independem da fase da licença ambiental apresentada, e das medidas compensatórias exigidas pelos demais órgãos afins.

Art. 36 - Após análise, vistoria e parecer, o Órgão Florestal Estadual emitirá a Licença Prévia de Exame e Avaliação da Área Florestal, com validade máxima de 01 (um) ano, na qual constarão as áreas passíveis de corte, os espécimes passíveis de transplante, bem como as diretrizes e os condicionantes a serem observados, para a obtenção do respectivo Alvará, na fase da Licença de Instalação - (LI), e outras observações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - A Licença de Exame e Avaliação da Área Florestal poderá ser renovada, por igual período, mediante solicitação do requerente e, caso necessário, com a realização de nova vistoria.

Art. 37 - Após comprovada a observância das diretrizes e o cumprimento das condicionantes exigidas pela Licença Prévia de Exame e Avaliação de Projeto Abrangendo Área Florestal e da apresentação da Licença de Instalação, expedida pelo Órgão Ambiental, será emitido o Alvará de Licenciamento dos Serviços Florestais, como documento comprobatório à autorização de execução de corte.

§ 1º - O Alvará referido no caput do artigo terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º - A documentação e dados exigidos independem da fase da licença ambiental apresentada, e das medidas compensatórias exigidas pelos demais órgãos.

§ 3º - A execução de serviços, antes da emissão do Alvará, constitui infração grave, sujeita às sanções legais, em cumprimento ao Art. 26, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal Federal e ao Art. 41, Alínea I, da Lei nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992 - Código Florestal Estadual.

Art. 38 - Para fins de licenciamento de instalação ou ampliação de obras ou atividades potencialmente poluidoras e para caracterização dos estágios sucessionais da área de Mata Atlântica, conforme exigência da Lei Estadual nº 10.688, de 09 de janeiro de 1996, RESOLUÇÃO CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985, e demais ecossistemas, ficam estabelecidos os padrões definidos pela RESOLUÇÃO CONAMA nº 033, de 07 de dezembro de 1994.

Art. 39 - O licenciamento para a coleta ou apanha de produtos ou subprodutos não madeiráveis, oriundos de associações florestais nativas, poderá ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, desde que esta atividade não concorra para a eliminação das espécies ou à supressão parcial ou total da vegetação às quais estão associadas e estejam isentas de quaisquer outras restrições legais.

§ 1º - Para efeitos deste Decreto são considerados produtos ou subprodutos florestais não madeiráveis os que não sejam oriundos diretamente do corte de árvores, tais como: bambus, nó de pinho, plantas ou frações de plantas medicinais, aromáticas, frutos, resinas, folhas e outros da mesma natureza.

§ 2º - São considerados produtos ou subprodutos florestais madeiráveis as toras, toretes, escoras, palanques, moirões, postes, lenha, carvão e outros da mesma natureza.

Art. 40 - As pessoas físicas ou jurídicas que coletem, manipulem, transformem, beneficiem ou comercializem os produtos ou subprodutos referidos no artigo anterior, deverão manter registro no Cadastro Florestal Estadual, sendo o transporte regularizado através do carimbo RET 1 ou RET 2, apenso à nota fiscal correspondente.

Parágrafo único - É obrigatória a apresentação da Ficha de Controle Mensal - FIM-RS, ou outro relatório que lhe venha a substituir, com dados das RETs e documentos fiscais emitidos, conforme modelo próprio do Órgão Florestal Estadual.

Art. 41 - A reposição florestal obrigatória é o plantio obrigatório de árvores, como medida legal para mitigação, compensação ou reparação de corte de árvores nativas ou recuperação de áreas degradadas, estando consubstanciada no Art. 19, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal Federal e nos artigos 8 e 15, do Capítulo II e Art. 51 da Lei nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992 - Código Florestal Estadual.

§ 1º - Na reposição florestal obrigatória, além da reposição por enriquecimento, prevista no Plano de Manejo Florestal, para cada árvore cortada devem ser plantadas 15 (quinze) mudas, preferentemente da mesma espécie, com replantio obrigatório dentro de 1 (um) ano, com no

máximo 10 % (dez por cento) de falhas.

§ 2º - No mínimo, 1/3 (um terço) das mudas deverão ser plantadas dentro do imóvel onde ocorreu a exploração da floresta, podendo o restante ser implantado em outro imóvel, do mesmo ou diverso proprietário, mediante anuência do Órgão Florestal Estadual, conforme o parágrafo único do Art. 8º, da Lei nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992.

§ 3º - As mudas plantadas serão de espécies nativas e devendo ser obedecidos os critérios técnicos compatíveis com a qualidade do sítio e dos estágios sucessionais das espécies a serem repostas.

§ 4º - Em caso de corte da Araucária angustifolia, a reposição deverá ser feita com a mesma espécie, priorizando também as demais espécies indicadas na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção.

§ 5º - No caso de plantio em imóvel pertencente a terceiros, o projeto de reposição deverá ser acompanhado de Termo de Compromisso do proprietário do imóvel, responsabilizando-se pela manutenção do plantio.

Art. 42 - Os procedimentos adotados, isoladamente ou combinados, para a reposição de árvores, poderão ser estabelecidos através de reflorestamento, adensamento, enriquecimento e condução da regeneração natural, em conformidade com a qualidade do sítio, das espécies, do modo de propagação, dos tratamentos silviculturais, das medidas de proteção adotadas e do estágio sucessional da floresta.

§ 1º - Os plantios realizados na propriedade objeto do licenciamento e que tenham, no máximo, dois anos de implantação, poderão ser vinculados para dar cumprimento à reposição florestal obrigatória, desde que não comprometidos com outras exigências legais, apresentem boas condições e estejam conduzidos com técnicas de manejo adequadas.

§ 2º - Poderá ser exigida, como medida complementar, a manutenção de ecossistemas semelhantes em área que garanta a evolução e a ocorrência de processos naturais.

§ 3º - O proprietário poderá apresentar, para licenciamento, projetos de recuperação de florestas degradadas, através de métodos técnicos de reintrodução de espécies, visando, exclusivamente, a sua recuperação e enriquecimento para explorações futuras.

Art. 43 - A reposição florestal obrigatória poderá ser viabilizada na forma de recuperação ou ampliação da vegetação componente de florestas ou áreas degradadas, em áreas de preservação permanente, como abrigos e quebra-ventos, na arborização de açudes e barragens, na participação em projetos comunitários e outros de natureza semelhante.

Parágrafo único - Os projetos comunitários deverão ter prévia avaliação e aprovação do Órgão Florestal Estadual.

Art. 44 - O não cumprimento, parcial ou total, de compromisso de execução ou manutenção da reposição florestal obrigatória constitui-se em infração passível, de punição legal, ficando o infrator em débito com o Órgão Florestal Estadual e impossibilitado de receber certidões negativas e outros licenciamentos.

Art. 45 - Para o cumprimento da obrigatoriedade de recuperação ou compensação dos danos causados ao meio ambiente, especialmente das imposições referidas nos artigos 15 e 22 e § 2º do Art. 41, da Lei nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992, os projetos que incluem a reposição florestal obrigatória estabelecida em Termos de Acordo, Ajustamento de Conduta ou quaisquer outros instrumentos, deverão ser tecnicamente elaborados de acordo com as peculiaridades ambientais e características de cada caso, ficando sua implantação condicionada à prévia aprovação do Órgão Florestal Estadual.

Art. 46 - Os projetos de reposição florestal obrigatória deverão ser elaborados segundo as seguintes diretrizes gerais:

- a) caracterização da propriedade quanto aos aspectos locais e regionais de clima, solo, topografia, principais atividades econômicas e aspectos culturais relevantes;
- b) identificação, avaliação e quantificação dos problemas e causas da degradação ambiental da área objeto;
- c) definição das técnicas a serem utilizadas para a conservação do solo, água e fauna e para a implantação e manejo da reposição florestal;
- d) estabelecimento de prazos e metas adequados aos objetivos da reposição;
- e) cronograma de acompanhamento e monitoramento dos resultados;
- f) definição dos resultados esperados.

Parágrafo único - Aos projetos referidos neste artigo deverão ser anexados:

- a) cópia do auto de infração, se for o caso;
- b) termo de compromisso do proprietário pela implantação e manejo da reposição;

c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por profissional habilitado;

d) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;

e) quarta e quinta vias autenticadas da guia de recolhimento de taxas ao FUNDEFLOR, nos valores constantes na Tabela de Incidência da Lei de Taxas de Serviços Diversos.

Art. 47 - Para efeitos de avaliação da reposição florestal obrigatória, o Órgão Florestal Estadual realizará vistorias e atos de fiscalização de acordo com os prazos e metas estabelecidas nos projetos.

Parágrafo único - O Órgão Florestal Estadual estabelecerá um período específico, entre outubro e dezembro de cada ano, quando dará prioridade ao cumprimento das obrigações de reposição florestal em relação a outras ações de vistoria.

Art. 48 - Após a análise e a aprovação, o Órgão Florestal Estadual avaliará as diversas fases da implantação do projeto, emitindo parecer e relatório, ficando o proprietário quites do compromisso assumido somente após a manifestação final deste Órgão.

§ 1º - Efetivado o plantio e replantio das mudas, de acordo com o § 1º do Art. 38, deste Decreto, o Órgão Florestal Estadual poderá declarar o proprietário em dia com o compromisso de reposição florestal.

§ 2º - A quitação final do compromisso de reposição florestal, só se dará após o 4º (quarto) ano de manejo e com a plena garantia do estabelecimento das árvores.

Art. 49 - Para a análise, vistoria e parecer, os projetos deverão ser protocolados no Órgão Florestal Estadual, junto às unidades descentralizadas ou na sede, contendo todos os documentos e dados exigidos nos roteiros, formulários ou requerimentos específicos de cada modalidade de licenciamento, de acordo com os critérios básicos definidos neste Decreto.

§ 1º - Os documentos de análise e aprovação e demais compromissos firmados deverão estar devidamente assinados pelo proprietário do imóvel.

§ 2º - Quando o imóvel pertencer a mais de um proprietário, será necessário acrescentar declaração da anuência de todos ao pedido de licenciamento.

§ 3º - Quando se tratar de arrendatários ou parceiros, o projeto deverá ser apresentado pelo titular do imóvel ou pelo arrendatário, caso no contrato de arrendamento esteja prevista cláusula que outorgue poderes para tal.

§ 4º - Quando o imóvel se encontrar em processo de partilha, será necessária a anuência do juiz inventariante.

§ 5º - Quando o imóvel se encontrar já inventariado e não registrado, será necessária a apresentação do formal de partilha e, estando o imóvel indiviso, deverão os demais condôminos anuir no requerimento.

§ 6º - No caso de Projetos de Assentamento ou outros projetos coletivos de origem pública, o órgão público proponente assumirá a responsabilidade pela solicitação, bem como pela execução do estipulado, como condicionante para a efetivação do licenciamento.

§ 7º - Quando o imóvel estiver gravado com cláusula de usufruto registrado na matrícula, o requerimento deverá ser assinado pelo usufrutuário e pelo proprietário.

§ 8º - Quando o imóvel encontrar-se hipotecado, o requerente deverá providenciar, junto ao projeto, a anuência expressa do credor da hipoteca.

§ 9º - Quando o proprietário possuir matrículas formando área contígua, para o caso de corte seletivo, será concedido o licenciamento somente para uma matrícula.

§ 10 - Os projetos inadequadamente formulados ou incompletos, ficarão no aguardo de sua regularização pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação formal da situação ao proprietário ou ao seu representante legal, findos os quais serão arquivados.

§ 11 - Além das condicionantes arroladas neste Decreto, o Órgão Florestal Estadual poderá solicitar a anuência de outros órgãos afins, sempre que se fizer necessário.

§ 12 - Após os procedimentos administrativos de que trata o presente Decreto, que incluirão vistoria do imóvel, parecer técnico e jurídico, quando pertinentes, será emitido o respectivo alvará.

§ 13 - Nas áreas circundantes dentro de um raio de dez quilômetros das unidades de conservação, o licenciamento das atividades que possam afetar a biota deverá ser feito após autorização do órgão administrador da respectiva unidade.

Art. 50 - Durante a tramitação do processo, antes da emissão do licenciamento, o profissional, responsável pela elaboração e execução do projeto, poderá acrescentar outras informações técnicas julgadas pertinentes, bem como serem solicitadas informações complementares, pelo Órgão Florestal Estadual, ressalvado o cumprimento das limitações e proibições previstas em lei.

Art. 51 - Quaisquer alterações de dados ou cancelamento de Projeto protocolado junto ao Órgão Florestal Estadual deverão ser comunicadas por escrito, pelo requerente ou pelo responsável técnico.

Art. 52 - Quando exigida, é obrigatória a apresentação de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), da fase de planejamento e também para a fase de execução dos projetos e laudos técnicos; no caso do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, incluir no Campo 8 da ART, o código correspondente à atividade técnica contratada, conforme manual de procedimento de ART estabelecido por aquele Conselho.

Art. 53 - Em conformidade com a Norma de Fiscalização da Câmara de Agronomia nº 001/96, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, poderá ser feito, perante aquele Conselho, o recolhimento de ART múltipla para serviços de descapoeiramento e de aproveitamento de vegetação, quando considerados serviços repetitivos.

Art. 54 - O Alvará para Licenciamento de Serviços Florestais, emitido pelo Órgão Florestal Estadual, é o único documento comprobatório de autorização para a execução de manejo de florestas nativas ou de florestas plantadas com espécies nativas.

§ 1º - A execução de atividades florestais com árvores nativas, sem o respectivo Alvará, constitui-se em infração florestal, passível das sanções previstas na legislação em vigor.

§ 2º - O Alvará para Licenciamento de Serviços Florestais é nominal e intransferível, devendo a 1ª via ficar no imóvel licenciado, durante a operacionalização de todas as atividades previstas no licenciamento.

Art. 55 - Para a emissão do Alvará para Licenciamento de Serviços Florestais, o Órgão Florestal Estadual tomará por base os dados apresentados em projeto, em documentos e em pareceres emitidos em laudos de seus técnicos, podendo ser indeferidas ou propostas modificações às atividades previstas no projeto.

Art. 56 - Sem prejuízo das penas previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais, o uso indevido do Alvará, para acobertar atividades não licenciadas, será tratado como agravante às punições previstas no Art. 26, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Artigo 41, da Lei nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992.

Art. 57 - A qualquer tempo, em função de irregularidades constatadas no projeto ou na sua execução, o Órgão Florestal Estadual poderá reduzir os valores licenciados ou cancelar o Alvará, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 58 - De acordo com o disposto no Artigo 22 da Lei nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992, não será concedido licenciamento a proprietários, consumidores ou beneficiadores que tenham débitos de quaisquer natureza junto ao Órgão Florestal Estadual.

Art. 59 - Os Alvarás de Licenciamento terão validade máxima de 90 (noventa) dias e poderão ser renovados por igual período, no intervalo máximo de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, com exceção de obras ou outras atividades que comprovadamente possuam cronograma compatível com prazo de validade de até um ano.

§ 1º - Findo o prazo de 1 (um) ano e não finalizada a execução do manejo licenciado, deverá ser apresentado novo projeto.

§ 2º - A renovação do Alvará poderá ser realizada no verso das vias do Alvará vencido, com anotação do novo prazo, assinatura e matrícula do responsável, e carimbo do Órgão Florestal Estadual.

Art. 60 - Para a renovação de alvará são necessários os seguintes documentos:

- a) requerimento do licenciado explicitando os serviços realizados até o momento, quantificando o que falta ser operacionalizado e solicitando a renovação do alvará;
- b) alvará emitido (original);
- c) quarta e quinta vias autenticadas da guia de recolhimento de taxas ao FUNDEFLO, nos valores de taxas de renovação, constantes na Tabela de Incidência da Lei de Taxas de Serviços Diversos.

Art. 61 - As retificações do consumidor ou beneficiador da matéria-prima, constantes do projeto e das Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs) vinculadas, só serão procedidas mediante solicitação expressa e escrita do requerente.

Art. 62 - A Autorização para o Transporte de Produtos Florestais no Estado (ATPF-RS) será emitida pelo Órgão Florestal Estadual para regularizar o trânsito, dentro do Estado do Rio Grande do Sul, de produto oriundo de florestas nativas ou plantadas com espécies nativas, da origem até o consumidor ou beneficiador, devidamente acompanhados do documento fiscal correspondente.

Art. 63 - As ATPFs serão personalizadas pelo Órgão Florestal Estadual através do preenchimento dos diversos campos, com o prazo de validade de até 90 (noventa) dias, podendo serem preenchidos pelo detentor do Alvará, somente, os campos 11 (quantidade), 13 (valor), 18 (nº documento fiscal) e 19 a 21 (caracterização do transporte).

§ 1º - É obrigatória a assinatura do titular do Alvará correspondente, no campo 22 da ATPF, bem como o número do Documento Fiscal, no campo 18.

§ 2º - Para que a ATPF tenha validade, no seu verso, no campo: "Reservado ao Órgão Florestal", deverá constar obrigatoriamente o nome legível do servidor responsável pelo preenchimento, sua matrícula no Tesouro do Estado e sua assinatura ou rubrica usuais.

§ 3º - A soma de todos os volumes, de um determinado produto transportado, de todas as ATPFs correspondentes a um mesmo Alvará (campo 11 - quantidade), não poderá ser superior ao volume de rendimento da exploração, aprovado pelo Alvará.

§ 4º - A ocorrência do fato descrito nos parágrafos anteriores, ou a utilização de uma mesma ATPF, mais de uma vez, caracterizam infração florestal sujeita às penas previstas no Artigo 26 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no Artigo 41 da Lei nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992, sem prejuízo das ações cíveis e penais.

Art. 64 - No uso das ATPFs deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) no transporte, a 1ª via deve acompanhar o produto florestal nativo ou o carvão vegetal nativo, juntamente com a Nota Fiscal, desde a origem até o beneficiador ou consumidor;

b) o beneficiador ou consumidor cadastrado deve enviar esta 1ª via da ATPF, ao Órgão Florestal Estadual, junto com a Ficha de Controle Mensal - FIM;

c) a 2ª via deve ser anexada ao processo administrativo de licenciamento.

Art. 65 - As ATPFs serão fornecidas em quantidade compatível com o volume licenciado a ser transportado e mediante o recolhimento da taxa ao FUNDEFLO, conforme valores constantes na Tabela de Incidência da Lei de Taxas de Serviços Diversos.

§ 1º - Findo o prazo de validade, as ATPFs perdem o efeito, devendo serem devolvidas ao Órgão emitente que, caso persista a necessidade de transporte, emitirá novas ATPFs, mediante novo recolhimento das taxas de serviços.

§ 2º - No caso de extravio de ATPFs, a ocorrência deverá ser registrado na Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição e imediatamente comunicada ao Órgão Florestal Estadual, com a informação se a ATPF já foi ou não utilizada no transporte, seu número e o número do Alvará correspondente.

§ 3º - Uma segunda via só será fornecida após prazo a ser estabelecido pelo Órgão Florestal emitente.

Art. 66 - Os consumidores e beneficiadores, da matéria-prima licenciada pelos Alvarás, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Florestal Estadual e isentos de quaisquer débitos com o Órgão Florestal Estadual.

Art. 67 - O Órgão Florestal Estadual, de acordo com o artigo 2º do Decreto Estadual nº 34.255, de 02 de abril de 1992, e com a Lei nº 9.519 de 21 de janeiro de 1992, realizará o controle e a fiscalização do Código Florestal Estadual e do cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único - A Brigada Militar, de acordo com as ações do artigo 1º do Decreto Estadual nº 34.974, de 23 de novembro de 1993, na sua ação concorrente de Polícia Florestal Estadual, deverá seguir as orientações técnicas deste Decreto, no que lhe for pertinente.

Art. 68 - O Órgão Florestal Estadual dará prioridade às informações e pareceres técnicos solicitados pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Quando constatadas irregularidades, em qualquer fase do planejamento ou da execução das atividades do manejo florestal, o Órgão Florestal Estadual poderá solicitar avaliação e providências no âmbito das atribuições do Ministério Público, dos Conselhos Profissionais e de outras instituições afins.

Art. 69 - Na área da Mata Atlântica, delimitada pelo Decreto nº 36.636, de 03 de maio de 1996, o presente Decreto aplicar-se-á naquilo que não colidir com a legislação específica.

Art. 70 - Os formulários, requerimentos e roteiros necessários ao cumprimento deste Decreto serão normatizados pelo Órgão Florestal Estadual.

Art. 71 - O Órgão Florestal Estadual, para o cumprimento deste Decreto, poderá estabelecer convênios, contratos e termos de acordo com entidades afins.

Art. 72 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 01 de abril de 1998.